



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. \_\_\_\_\_,

de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**RETIRADO**

Processo: 80.829

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.038

Autoria: GUSTAVO MARTINELLI e PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para dispensar porta giratória em instituição financeira e correspondente bancário quando houver sistema de segurança implantado.

Arquive-se

*Paulo Sérgio Martins*  
Diretoria Legislativa

21 / 11 / 2019



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.038**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor 22/06/18	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. <u>651</u>	<b>QUORUM:</b> <u>MA</u>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CIR.  Diretor Legislativo 26/06/18	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>MA</u> Presidente 26/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ ADRIANO S. Santos Relator 26/06/18
À <u>COPUMA</u>  Diretor Legislativo 26/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <u>Douglas Medeiros</u> Presidente 26/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 26/06/18
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--



P 31756/2018

PUBLICAÇÃO  
29/06/18  
Rubrica

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
26/06/2018

**RETIRADO**  
Diretoria Legislativa  
14/06/18

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.038**

*(Gustavo Martinelli e Paulo Sergio Martins)*

Altera o Código de Obras e Edificações, para dispensar porta giratória em instituição financeira e correspondente bancário quando houver sistema de segurança implantado.

Art. 1º. O art. 93-B do “Anexo de Normas Técnicas” do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido de:

“Art. 93-B. (...)

(...)

4º (parágrafo). O disposto no inciso II do 'caput' deste artigo será dispensável se no estabelecimento:

I – houver sistema de segurança aprovado e implantado nos termos da Lei federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências; e

II – todas as obras e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema de segurança tiverem sido adequadamente executados e instalados.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A porta giratória eletrônica, em estabelecimentos bancários, tem sido, por muito tempo, uma tecnologia de segurança básica. Porém, se talvez tenha ajudado a melhorar a



(PLC n°. 1.038 - fls. 2)

segurança nesses estabelecimentos, também por vezes foi motivo de situações humilhantes para muitas pessoas ao tentar entrar em agências.

Em que pese a contribuição para inibir os assaltos, é importante considerar a necessidade de respeitar a evolução tecnológica, que faz com que certas tecnologias se tornem obsoletas com o passar do tempo, devendo ser substituídas por outras ainda melhores e, de preferência, que respeitem mais a dignidade das pessoas. Neste caso específico, precisamos de tecnologias que atendam às necessidades de segurança e que ao mesmo tempo proporcionem um ambiente de maior respeito à dignidade das pessoas que utilizam os serviços das agências bancárias.

Nesse sentido, a Lei federal nº 7.102/1983, com suas alterações, que *“dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”*, já determina competências ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal com a finalidade de garantir a segurança desses estabelecimentos, e faz isso de forma mais flexível e com o uso de um nível bastante elevado de competência técnica.

Aponte-se, ainda, que outros estabelecimentos que necessitam de segurança, como portarias, joalherias, fóruns, prisões, entre outros, não fazem uso do dispositivo de porta giratória eletrônica, o que aponta para a possibilidade de haver outros sistemas de segurança mais viáveis.

Assim, pelas razões apresentadas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 22/06/2018

GUSTAVO MARTINELLI

PAULO SERGIO MARTINS



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 2)

**LEI COMPLEMENTAR N.º 174, DE 09 DE JANEIRO DE 1996**

Institui o novo Código de Obras e Edificações.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O Código de Obras e Edificações do Município de Jundiaí, que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de obras e edificações, no interior dos limites dos imóveis, no Município de Jundiaí, passa a vigor nos termos das Normas Técnicas que constituem o Anexo desta lei complementar.

**Parágrafo único.** O Anexo a que se refere o “caput” do artigo é composto dos Capítulos e Seções assim discriminados:

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS**

**CAPÍTULO II**

**DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES**

**SEÇÃO I**

**DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO II**

**DO PROPRIETÁRIO**

**SEÇÃO III**

**DO POSSUIDOR**

**SEÇÃO IV**

**DO PROFISSIONAL**

**CAPÍTULO III**

**DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**CAPÍTULO IV**

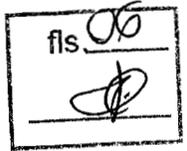
**DA APROVAÇÃO**

**CAPÍTULO V**

**DO ALVARÁ DAS OBRAS**



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



*(Texto compilado da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 8)*

**A N E X O**

**CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES**

**NORMAS TÉCNICAS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS**

**Artigo 1º.** O Código de Obras e Edificações disciplina, no Município de Jundiaí, os procedimentos administrativos e executivos, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no Projeto, Licenciamento, Execução, Manutenção e Utilização de Obras de Edificações, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive aqueles destinados ao funcionamento de Órgãos e Serviços Públicos, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT aplicáveis, da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo.

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES**

**SEÇÃO I**  
**DO MUNICÍPIO**

**Artigo 2º.** A Prefeitura aprovará, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações com o objetivo exclusivo de verificar a observância das posturas legais municipais, bem como de outras de esferas administrativas superiores, sempre que o interesse público assim o exigir, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiência de projeto, execução ou utilização das edificações.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

fls. 07

*(Texto compilado da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 34)*

§ 1º. Excetuam-se do disposto no artigo:

- a) as edificações destinadas a atividades na área de saúde;
  - b) nas edificações comerciais, as áreas destinadas ao preparo e consumo de alimentos.
- (Parágrafo e alíneas acrescidos pela Lei Complementar n.º 227, de 22 de maio de 1997)*

§ 2º. Quando adotado o piso de “cimento queimado”, será apresentado laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado atestando a boa qualidade e índice de impermeabilização satisfatórios. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 227, de 22 de maio de 1997)*

*[Artigo 2º da Lei Complementar nº 227, de 22 de maio de 1997: “Os projetos em fase de aprovação e os já aprovados poderão, a critério do interessado, beneficiar-se do disposto nesta lei complementar, sem necessidade de alteração do projeto.”]*

~~Artigo 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão, para uso público:~~

~~I – compartimentos sanitários;~~

~~II – bebedouros. *(Artigo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 234, de 15 de setembro de 1997)*~~

~~Artigo 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)*~~

**Artigo 93-B.** Em toda edificação destinada a instituição financeira e correspondente bancário, instalar-se-ão: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 459, de 06 de agosto de 2008)*

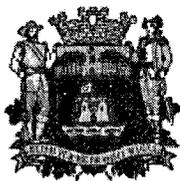
**I** – para uso público: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)*

a) compartimentos sanitários; *(Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)*

b) bebedouros; *(Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)*

c) assentos para pessoas que aguardam atendimento nos caixas. *(Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 317, de 20 de novembro de 2000 [Art. 2º da Lei Complementar nº 317, de 20 de novembro de 2000: “Os estabelecimentos bancários em funcionamento atenderão o disposto na letra “c” do inciso I do art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções legais cabíveis.”])*

~~II – nas entradas, porta eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)*~~



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 08

*(Texto compilado da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 35)*

~~II – nas entradas, porta giratória eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 512, de 16 de abril de 2012)~~

II – nas entradas, incluindo as áreas de autoatendimento, porta giratória eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 546, de 12 de junho de 2014)

a) vidro laminado ou similar; (Alinea acrescida pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998 e revogada pela Lei Complementar n.º 495, de 08 de dezembro de 2010)

b) alarme detector de metais; (Alinea acrescida pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)

c) trava automática; e (Alinea acrescida pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)

d) abertura para entrega do material detectado ao vigilante. (Alinea acrescida pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)

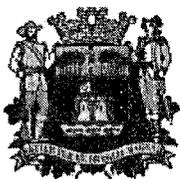
~~III – entrada lateral para acesso de pessoa portadora de deficiência física em cadeira de rodas. (Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)~~

III – rampas e porta especial para garantir o livre acesso de pessoas portadoras de deficiência, segundo as normas técnicas contidas nos itens 6.4 e 6.8 da NBR 9050/1994 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 378, de 03 de outubro de 2003)

IV – divisórias entre os guichês e entre as filas de atendimento; (Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 459, de 06 de agosto de 2008) [Art. 2º da Lei Complementar nº 459, de 06 de agosto de 2008: “As instituições financeiras em funcionamento atenderão o disposto nesta lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a partir do início de sua vigência, sob pena das sanções legais cabíveis.”]

V – os vidros das fachadas externas e das divisórias internas serão laminados ou de material similar, resistentes a impacto e a disparo de arma de fogo; (Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 495, de 08 de dezembro de 2010)

VI – as áreas de autoatendimento das agências bancárias terão seu controle de metais das portas giratórias eletrônicas de segurança individualizada desligado após o fechamento da agência, quando ali funcionar apenas o serviço de autoatendimento; (Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 546, de 12 de junho de 2014) [Art. 2º e parágrafo único da Lei Complementar nº 546, de 12 de junho de 2014: “Os estabelecimentos bancários e financeiros atualmente existentes têm



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

fls. 09  
0-

*(Texto compilado da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 36)*

*prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de vigência desta lei complementar, para atendimento do ora disposto. A infração deste dispositivo implica multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM, dobrada, se decorridos outros 60 (sessenta) dias sem regularização e acrescida de igual valor a cada novo período de 60 (sessenta) dias.”]*

**VII** – caixa eletrônico com tela e teclado em altura reduzida; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 582, de 09 de maio de 2018)*

**VIII** – caixa eletrônico com opção de uso por pessoa com deficiência visual, conforme modelo instituído pela norma NBR 15.250/2005 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 582, de 09 de maio de 2018) [Art. 2º da Lei Complementar nº 582, de 09 de maio de 2018: “Na edificação atualmente existente os dispositivos acrescentados ao Código de Obras e Edificações por esta lei complementar serão cumpridos em 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de sua vigência, sob pena de: I – advertência e notificação para cumprimento da exigência em 30 (trinta) dias; II – multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM, se descumprida a notificação, dobrada e cumulativa a cada 30 (trinta) dias.”]*

~~**Parágrafo único.** O disposto no inciso III deste artigo aplica-se igualmente aos postos de autoatendimento 24 horas (caixas eletrônicos). *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 378, de 03 de outubro de 2003) [Art. 2º da Lei Complementar nº 378, de 03 de outubro de 2003: “As instituições financeiras em funcionamento atenderão os dispostos no inciso III e no parágrafo único do art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena das sanções legais cabíveis.”]*~~

**§ 1º.** No caso do inciso V, os vidros terão:

**I** – composição por lâminas de cristais interligados, sob calor e pressão, por meio de polivinil butiral (PVB);

**II** – película “anti-spall” para retenção de estilhaços; e

**III** – nível de proteção III, de acordo com a NIJ STD 0108.01, norma internacional para blindagem, do *National Institute of Justice*. *(Parágrafo e incisos acrescentados pela Lei Complementar n.º 495, de 08 de dezembro de 2010)*

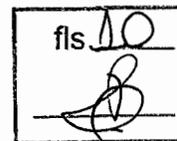
**§ 2º.** As portas das cabines dos postos de autoatendimento (caixas eletrônicos) serão dotadas de trancas eletrônicas, cuja abertura far-se-á exclusivamente com o uso de cartão magnético, à exceção da instalação de sistema de segurança para abertura por meio mecânico manual ou similar. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 495, de 08 de dezembro de 2010)*

*[Art. 2º da Lei Complementar nº 495, de 08 de dezembro de 2010: “Os estabelecimentos bancários e financeiros em funcionamento na data de início de vigência desta lei complementar terão o prazo de*



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 37)

180 (cento e oitenta) dias, a contar desta, para atendimento das suas disposições, sob pena das sanções legais cabíveis.”]

§ 3º. Todo compartimento de caixa eletrônico 24 horas será dotado de 80% de vidro espelhado, insulfilmado ou similar e 20% de vidro comum transparente, a ser projetado por profissional técnico. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 380, de 31 de outubro de 2003 – Convertido de parágrafo único para terceiro pela Lei Complementar n.º 495, de 08 de dezembro de 2010) [Art. 2º da Lei Complementar nº 380, de 31 de outubro de 2003: “No caso dos caixas eletrônicos já instalados, o disposto no art. 93-B acrescentado por esta lei complementar será cumprido no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência.”]

**Artigo 93-C.** Serão cobertos os depósitos utilizados em:

I – comércio de ferro-velho e sucata em geral;

II – desmanche de veículos;

III – borracharia;

IV – posto de combustíveis e serviços; e

V – recauchutagem de pneus. (Artigo e incisos acrescentados pela Lei Complementar n.º 342, de 14 de junho de 2002)

[Art. 2º da Lei Complementar nº 342, de 14 de junho de 2002: “Para a execução do disposto no art. 93-C do Código de Obras e Edificações, acrescentado por esta Lei Complementar, cabe à Secretaria Municipal de Obras determinar: I – Vetado; II – as sanções aplicáveis pela infração da norma.”]

~~**Artigo 93-D.** Em toda edificação destinada a agência de correios instalar-se-ão, para uso público: (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 375, de 20 de maio de 2003)~~

**Artigo 93-D.** Em toda edificação destinada a agência de correios, casa de shows, danceteria e similares haverá, para uso de seus frequentadores: (Redação do “caput” dada pela Lei Complementar n.º 434, de 04 de abril de 2006)

I – compartimentos sanitários;

II – bebedouros.

[Art. 2º da Lei Complementar nº 375, de 20 de maio de 2003: “A agência de correios já em funcionamento na data do início de vigência desta lei complementar cumprirá no prazo a ser estipulado em regulamento do Executivo.”]

[Art. 2º da Lei Complementar nº 434, de 04 de abril de 2006: “As casas de shows, danceterias e similares que se encontrarem em funcionamento na data de início desta lei complementar cumprirão no prazo a ser estipulado em regulamento do Executivo.”]



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

Texto compilado

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Regulamento

(Vide Medida Provisória nº 888, de 1995)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

~~Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei nº 9.017, de 1995)

~~Parágrafo único Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.~~

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

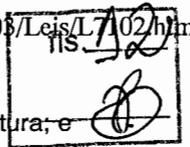
II – necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;



- II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e
- III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

~~Parágrafo único - O Banco Central Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994) - (Revogado pela Lei nº 9.017, de 1995)~~

Art. 2º-A As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem à disposição do público caixas eletrônicos, são obrigadas a instalar equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 1º Para cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, as instituições financeiras poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como: (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I - tinta especial colorida; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - pó químico; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

III - ácidos insolventes; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

IV - pirotecnia, desde que não coloque em perigo os usuários e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

V - qualquer outra substância, desde que não coloque em perigo os usuários dos caixas eletrônicos. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 2º Será obrigatória a instalação de placa de alerta, que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônico, bem como na entrada da instituição bancária que possua caixa eletrônico em seu interior, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 3º O descumprimento do disposto acima sujeitará as instituições financeiras infratoras às penalidades previstas no art. 7º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 4º As exigências previstas neste artigo poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I - nos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 50% (cinquenta por cento) em nove meses e os outros 50% (cinquenta por cento) em dezoito meses; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até vinte e quatro meses; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

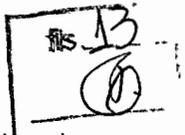
III - nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até trinta e seis meses. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

~~Art. 3º - A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

~~I - por empresa especializada contratada; ou (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

~~II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

~~Parágrafo único - Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado;~~



Território ou Distrito Federal. ~~(Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:  
Lei nº 9.017, de 1995)

(Redação dada pela

I - por empresa especializada contratada; ou

(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

~~Art. 4º - O transporte de numerário em montante superior a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.~~  
(Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Ufir, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

~~Art. 5º - O transporte de numerário entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País será efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.~~  
(Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

~~Art. 6º - Compete ao Banco Central do Brasil:~~ (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)

~~I - autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o art. 2º desta Lei, ouvida a respectiva Secretaria de Segurança Pública;~~ (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)

~~II - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei; e~~ (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)

~~III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.~~ (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)

~~Parágrafo único - Para a execução da competência prevista no inciso II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, Territórios e Distrito Federal.~~ (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

(Vide art. 16 da Lei nº 9.017, de 1995)

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;

(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal.

(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)



~~Art. 7º - O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

~~I - advertência; (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

~~II - multa, de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior valor de referência; (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

~~III - interdição do estabelecimento. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei nº 9.017, de 1995)

I - advertência; (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

Art 8º - Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único - As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9º - Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

~~Art. 10 - As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta Lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.~~

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

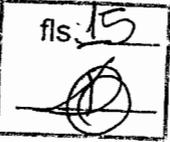
§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 5º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)



§ 6º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 11 - A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12 - Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

~~Art. 13 - O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência vigente no País. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil Ufirs. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

~~Art. 15 - Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.~~

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do *caput* e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

~~IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;~~

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

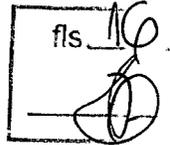
Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei

~~Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior. (Vide Medida Provisória nº 2.116-19, de 2001)~~

~~Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.~~

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 2001)

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.



Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

~~Art. 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios ou Distrito Federal:~~

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

- I - conceder autorização para o funcionamento:
  - a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
  - b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
  - c) dos cursos de formação de vigilantes;
- II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;
- III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;
- IV - aprovar uniforme;
- V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;
- VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;
- VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;
- VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e
- IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.
- X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

~~Parágrafo único - A competência prevista no inciso V deste artigo não será objeto de convênio.~~

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

Art. 21 - As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

- I - das empresas especializadas;
- II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar



espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

~~II - multa de até 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência; (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único - Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24 - As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se os Decretos-leis nº 1.034, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.103, de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
*Ibrahim Abi-Ackel*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.6.1983

\*



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 651**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.038**

**PROCESSO Nº 80.829**

De autoria dos Vereadores **GUSTAVO MARTINELLI** e **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para dispensar porta giratória em instituição financeira e correspondente bancário quando houver sistema de segurança implantado.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/18.

É o relatório.

**PARECER:**

Objetiva-se com a proposta em destaque a alteração do Código de Obras e Edificações com o intuito de dispensar porta giratória em instituição financeira e correspondente bancário quando houver sistema de segurança implantado.

A argumentação oferecida na justificativa, em síntese, é no sentido de que a legislação federal que disciplina o certame é mais flexível, e garante a segurança dos estabelecimentos em face da tecnologia instalada.

A matéria é de lei complementar, situada no âmbito do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996), encontrando respaldo no inciso VIII do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí. Então, no que concerne tão somente ao aspecto legislativo formal do projeto, este se nos apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º "caput" e inc. VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Trata-se de proposta de natureza legislativa complementar, mesmo porque visa a alteração de uma norma legal local, situada no mesmo nível de hierarquia. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.



Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

do art. 43, L.O.M.).

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único

S.m.e.

Jundiaí, 25 de junho de 2018

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro

Procurador-Geral

*Tailana R. M. Turchete*  
Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 80.829**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.038, dos Vereadores GUSTAVO MARTINELLI e PAULO SERGIO MARTINS, que altera o Código de Obras e Edificações, para dispensar porta giratória em instituição financeira e correspondente bancário quando houver sistema de segurança implantado.

**PARECER**

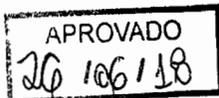
Com esta proposta pretende-se reformular previsão vigente no Código de Obras e Urbanismo relativa a porta giratória em instituições financeiras e correspondentes bancários.

Conteúdo e forma pertencem, no caso presente, à competência municipal, à iniciativa concorrente e ao nível de lei complementar – consoante o atesta aliás a Procuradoria Jurídica, nestes termos:

“(…) no que concerne tão somente ao aspecto legislativo formal do projeto, este se nos apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência (…) e quanto à iniciativa (…)”

Eis porque, considerado o âmbito regimental desta Comissão de dizer o direito, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 26-06-2018.



*ADRIANO SANTANA DOS SANTOS*  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
*Dika Xique-Xique*

Relator

EDICARLOS WEIRA  
*Edicarlos Vitor Oeste*

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente

PAULO SERGIO MARTINS  
*Paulo Sergio – Delegado*

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROC. 80.829

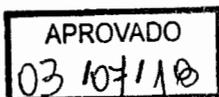
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.038, dos Vereadores GUSTAVO MARTINELLI e PAULO SERGIO MARTINS, que altera o Código de Obras e Edificações, para dispensar porta giratória em instituição financeira e correspondente bancário quando houver sistema de segurança implantado.

PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) manda avaliar o **mérito** das matérias relacionadas, entre outros casos, a plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; e projetos urbanos. Tal leque contempla esta matéria, cujo mérito acha-se demonstrado no arrazoado autoral, a saber:

“A porta giratória eletrônica, em estabelecimentos bancários, tem sido, por muito tempo, uma tecnologia de segurança básica. Porém, se talvez tenha ajudado a melhorar a segurança nesses estabelecimentos, também por vezes foi motivo de situações humilhantes para muitas pessoas ao tentar entrar em agências.(...)/ Neste caso específico, precisamos de tecnologias que atendam às necessidades de segurança e que ao mesmo tempo proporcionem um ambiente de maior respeito à dignidade das pessoas que utilizam os serviços das agências bancárias./ Nesse sentido, a Lei federal nº 7.102/1983 (...), que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”, já determina competências ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal com a finalidade de garantir a segurança desses estabelecimentos, e faz isso de forma mais flexível e com o uso de um nível bastante elevado de competência técnica./ Aponte-se, ainda, que outros estabelecimentos que necessitam de segurança, como portarias, joalherias, fóruns, prisões, entre outros, não fazem uso do dispositivo de porta giratória eletrônica, o que aponta para a possibilidade de haver outros sistemas de segurança mais viáveis.”

Reconhecendo em tais motivações o mérito da matéria, este relator registra, em conclusão, voto favorável.



Sala das Comissões, 26-06-2018.

DOUGLAS MEDEIROS  
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO  
Albino

FAOUAZ TAHA

ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
Arnaldo da Farmácia

LEANDRO PALMARINI



**84ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**ADIAMENTO**

para a Sessão Ordinária de 14 / 05 / 2019

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.038/2018**

**GUSTAVO MARTINELLI E PAULO SERGIO MARTINS**

Altera o Código de Obras e Edificações, para dispensar porta giratória em instituição financeira e correspondente bancário quando houver sistema de segurança implantado.

Autor do Requerimento: **GUSTAVO MARTINELLI**

Votação: favorável

*Conclusão:* **PROJETO ADIADO**



**103ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 14 DE MAIO DE 2019.**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**ADIAMENTO**

para a Sessão Ordinária de 19/11/2019

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.038/2018**

**GUSTAVO MATINELLI e PAULO SERGIO MARTINS**

Altera o Código de Obras e Edificações, para dispensar porta giratória em instituição financeira e correspondente bancário quando houver sistema de segurança implantado.

Autores do Requerimento: GUSTAVO MATINELLI e PAULO SERGIO MARTINS

Votação: favorável

Conclusão: **REQUERIMENTO APROVADO**



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 592**

RETIRADA do Projeto de lei complementar 1.038, dos Vereadores Gustavo Martinelli e Paulo Sergio Martins, que altera o Código de Obras e Edificações, para dispensar porta giratória em instituição financeira e correspondente bancário quando houver sistema de segurança implantado.

**Defiro.**  
**Providencie-se.**  
*Paulo Sergio*  
**PRESIDENTE**  
14/11/19

REQUEREMOS à Presidência, na forma regimental, RETIRADA do Projeto de lei complementar 1.038, dos Vereadores Gustavo Martinelli e Paulo Sergio Martins, que altera o Código de Obras e Edificações, para dispensar porta giratória em instituição financeira e correspondente bancário quando houver sistema de segurança implantado.

Sala das Sessões, 14-11-2019.

*Gustavo Martinelli*  
GUSTAVO MARTINELLI

*Paulo Sergio Martins*  
PAULO SERGIO MARTINS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.038**

**Juntadas**

fls. 02/17 em 22/06/18

fls 18/19 em 25.06.18

fl. 20 em 27/06/18, fl. 21 em 04/07/18

22 em 22.11.18

fl 23 em 15/05/19

fl 24 em 21/11/2019

**Observações:**